



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18367/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte remunerado de animais domésticos, denominada “Táxi Dog” ou “Pet Transport”, no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica regulamentada, no Município de Maringá, a atividade de transporte remunerado de animais domésticos, denominada “Táxi Dog” ou “Pet Transport”.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se transporte remunerado de animais domésticos o serviço destinado ao deslocamento de cães, gatos e outros animais domésticos de companhia, mediante remuneração, para clínicas e hospitais veterinários, estabelecimentos de banho e tosa, hotéis para animais, abrigos, residências ou outros destinos.

Art. 3.º O transporte remunerado de animais domésticos deverá ser realizado em veículo que ofereça condições adequadas de segurança, higiene, ventilação e proteção contra intempéries, observadas as disposições desta Lei.

§ 1.º O veículo utilizado no transporte deverá possuir condições que impeçam a fuga dos animais e reduzam o risco de lesões durante o embarque, o transporte e o desembarque.

§ 2.º Os equipamentos de contenção utilizados deverão ser adequados à espécie, ao porte e às características do animal transportado.

§ 3.º As superfícies e os equipamentos utilizados no transporte deverão permitir adequada higienização.

Art. 4.º O prestador deverá adotar medidas necessárias para garantir a segurança, a integridade física e o bem-estar dos animais durante todo o período do transporte.

Art. 5.º No exercício da atividade de transporte remunerado de animais domésticos, é vedado:

I - transportar animais em compartimento sem ventilação adequada ou que não ofereça condições compatíveis com seu porte e suas características;

II - utilizar equipamentos de contenção inadequados à espécie, ao porte ou às características do animal, capazes de causar lesões ou comprometer sua respiração ou circulação;

III - transportar animais em condições de higiene inadequadas ou que possam comprometer sua integridade física;

IV - transportar simultaneamente animais que apresentem incompatibilidade de

comportamento, espécie ou condição de saúde, sem a adoção de medidas adequadas de separação e segurança;

V - manter animal desacompanhado no interior do veículo em situação que possa oferecer risco à sua segurança ou bem-estar;

VI - transportar animais de forma que possibilite sua fuga ou exposição a risco durante o embarque, o transporte ou o desembarque.

Art. 6.º É vedado o transporte de animais no compartimento destinado ao transporte de bagagens de veículos que não disponha de condições adequadas de ventilação, segurança e proteção.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos veículos ou compartimentos especificamente projetados ou adaptados para o transporte seguro de animais.

Art. 7.º O responsável pelo animal deverá informar ao prestador, quando aplicável, condições de saúde, comportamento, necessidades especiais ou outras circunstâncias conhecidas que possam interferir na segurança do transporte.

Art. 8.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei exclusivamente quanto aos procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9.º O exercício da atividade de transporte remunerado de animais domésticos deverá observar as normas de trânsito e as demais disposições legais aplicáveis à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de agosto de 2026.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 01/09/2026, às 14:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0473449** e o código CRC **10EE533E**.